

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 930/00/4ª
Impugnação: 52.344
Agravado Retido: 2.540
Impugnante/Agravante: Sotreq S/A
Coobrigado: Barter Ltda
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000106468-00
Inscrição Estadual: 062.001257.00-00 (Autuada)
058.443144.02-84 (Coobrigada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravado - Perícia. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, na importação de uma Escavadeira Hidráulica de Esteira, conforme Notas Fiscais nºs 002491 e 002492, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de uma escavadeira hidráulica de esteira, conforme Notas Fiscais nºs 002491 e 002492 e DI nº 003305. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71 a 78, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 109 a 123.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls.136, o mesmo foi agravado às fls. 139 a 140.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141 a 147 , opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravado e, no mérito, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos mostram-se desnecessários para elucidar a questão.

Irrelevante é para a decisão do caso em tela, o conhecimento da situação tributária da empresa Coobrigada junto ao Estado do Espírito Santo, se houve ou não recolhimento ao referido Estado, se há destaque do ICMS nas notas fiscais de saída e se as mercadorias se faziam acompanhar das notas fiscais de venda, visto que o objeto da lide é a exigência do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, na importação de mercadoria cujo destinatário físico é localizado em território mineiro.

Ademais as respostas aos quesitos constam dos autos, bastando que se verifique os documentos constantes de fls. 05 a 27 da empresa Barter Ltda.

Do Mérito

De acordo com a documentação acostada aos autos, a operação autuada teve início mediante negociação praticada pela empresa BARTER LTDA., estabelecida em Vitória-ES quando esta importou, dos Estados Unidos da América, as mercadorias constantes da DI nº 003.305, de 20/03/96, a serem desembaraçadas através da Alfândega de Porto de Santos-SP, e, em seguida, negociadas com a IMPUGNANTE, sem circulação física pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário, conforme se depreende das notas fiscais de saída, Declaração de Importação (DI) e seus anexos I, II e III, e Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira.

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, “in verbis”:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX – incidirá também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

Não há dúvidas de que a empresa destinatária das mercadorias importadas é, na verdade, a BARTER LTDA., situada no Estado do Espírito Santo, como já evidenciado nos autos. A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continua como sendo de origem estrangeira, mas, S.M.J., a operação “in casu” já não é mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que importou.

No presente caso, as mercadorias, sem que circulassem fisicamente pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário, foram vendidas para a IMPUGNANTE, não configurando “ipso facto” a hipótese de ser esta a real empresa importadora. Esta sim, é a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, oriundas da empresa BARTER LTDA., situada em outra Unidade da federação, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária.

Ademais, à época dos fatos, o contribuinte agiu dentro da normalidade regulamentar, conforme preceitua o art. 3º, inciso VI, do RICMS/91, “in verbis”:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

VI - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sair de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

Como se vê, o fato das mercadorias terem saído diretamente da repartição aduaneira, por si só, também não configura a hipótese elencada na peça fiscal.

A Norma Constitucional e Infraconstitucional tem como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem empresas situadas em outras unidades da Federação para promover importações indiretas, lesando a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Acredita-se pois, que a intenção do legislador não foi a de interferir nos negócios comerciais de empresas que têm estabelecimentos em outras unidades da Federação, impedindo-as de vender mercadorias de origens estrangeiras, nas condições aqui apresentadas.

Não basta tão somente, a operação envolvendo mercadoria estrangeira, para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade, S.M.J., de provas mais contundentes, que comprovem inequivocamente a vinculação entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 23/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/h